



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10845.002289/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.833 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente PAULO LUIZ DE ALMEIDA FAVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.982,04.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.833 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.002289/2009-60

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 42/46) no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 13.219,09.

A Impugnação (e-fls. 02/05) foi julgada Procedente em Parte pela 10ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada (e-fls. 25/32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas restringe-se àquelas cujo beneficiário foi o contribuinte e/ou seus dependentes para fins de imposto de renda, e está condicionado ao enquadramento nos requisitos legais e à comprovação. Restabelece-se parcialmente as deduções à vista da prova documental apresentada.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em momento processual diverso, salvo exceções legalmente previstas.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/04/2011 (e-fls. 36), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 19/05/2011 (e-fls. 37/40) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Afirma que quando se separou de sua esposa ficou obrigado ao pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 1.000,00 por mês. Expõe, contudo, que restou acordado entre as partes o pagamento do seguro saúde do ex-cônjuge e dos filhos em vez do depósito em conta bancária.

- Entende que a prova da fixação da pensão judicial anual de R\$ 12.000,00 pode ser feita através da declaração do ex-cônjuge anexada ao Recurso.

- Alega que solicitou ao Bradesco Seguros o informe de valores médico-hospitalares reembolsados em 2004 e que recebeu a declaração em anexo, na qual consta apenas o reembolso de R\$ 519,29 referente ao profissional Valter Nilton.

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem intimasse o Bradesco Saúde S.A. a apresentar a relação das despesas realizadas pelo recorrente no ano calendário 2004 que foram reembolsadas pela seguradora (e-fls. 60/62). Em resposta à Intimação, o Bradesco Saúde forneceu as informações solicitadas (e-fls. 73/74).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos

pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

No presente caso, a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas declaradas pelo contribuinte por falta de comprovação, haja vista que este não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 11, 44).

Relativamente à despesa informada para o Bradesco Saúde, verifica-se que o Colegiado a quo restabeleceu somente a parcela correspondente às contribuições do próprio sujeito passivo, titular do plano de saúde, uma vez que não foram informados dependentes na declaração em exame e que não houve comprovação de que se tratava de despesa de alimentando decorrente de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente (e-fls. 29/30).

Em seu Recurso Voluntário, o interessado junta aos autos apenas cópia da declaração de seu ex-cônjuge com o intuito de contrapor as razões da primeira instância. Equivoca-se, contudo, o contribuinte ao entender que este documento seria hábil a demonstrar que o pagamento das despesas com plano de saúde de seus filhos estaria amparado por decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente no ano calendário objeto do lançamento. Para a finalidade pretendida, caberia a ele trazer aos autos peças extraídas da ação de alimentos com a determinação judicial para o pagamento dessas despesas,

Vale lembrar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Quanto às outras despesas médicas glosadas (Laboratório Fleury – R\$ 1.586,00, Arthur A. Duarte – R\$ 370,00, Valter Nilton Felix – R\$ 1.400,00 e OMNI – R\$ 1.145,33), a decisão recorrida reconheceu que os comprovantes acostados à defesa atendiam aos requisitos legais vigentes, mas manteve a infração por não constar dos autos documento emitido pelo Bradesco Saúde indicando os valores eventualmente reembolsados pelo plano (e-fls. 30/31, 44).

Regularmente intimada, a seguradora apontou apenas o reembolso de R\$ 519,29 referente ao pagamento de R\$ 1.400,00 a Valter Nilton Felix (e-fls. 74), cabendo, portanto, o restabelecimento da diferença de R\$ 880,71 relativa a essa despesa e do valor integral pago aos demais profissionais, perfazendo o total de R\$ 3.982,04.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.982,04.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

